

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MARCOS PENTEADO CANDIDO GOMES

Nº ANAC: 30008648905

CNPJ/CPF: 04442455880

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	643640144	60840001246201019	17/10/2014	18/03/2014	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 20/04/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

PARECER N° 981/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60840.001246/2010-19
INTERESSADO: MARCOS PENTEADO CANDIDO GOMES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria **PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA**, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Aeródromo	Marca da Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Postagem do Recurso	2ª Convalidação do AI	Notificação da 2ª Convalidação do AI	Manifestação do Interessado	3ª Convalidação do AI	Notificação da 3ª Convalidação do AI	Esgotamento do prazo concedido ao recorrente para manifestação
60840.001246/2010-19	643.640.144	00698/2010	16/02/2010	Socorro-SP	PP-SID	18/03/2010	30/03/2010	19/12/2010	22/12/2012	25/07/2014	09/09/2014	19/09/2014	21/07/2017	30/08/2017	06/09/2017	07/12/2017	21/12/2017	28/02/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "n" do CBAer.

Infração: Operar aeronave em aeródromo não homologado.

Proponente: Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 (Portaria ANAC n° 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de retorno de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado o qual descreve o seguinte:

Na data, horário e local acima registrado, realizei a análise e conferência do relatório de fiscalização (anexo) emitido pelo técnico em regulação, Adriano Silva Baumgartner, em 09/03/2010, e, nesta tarefa, constatei e confirmei a **irregularidade do tripulante acima qualificado que operou a aeronave de matrícula PP-SID (M20P), no dia 16/02/2010, em aeródromo não homologado da cidade de Socorro-SP**, contrariando os dispositivos normativos da Lei n° 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) nos art. 30, § 1° e art. 302, inciso II, letra f).

HISTÓRICO

2. **Relatório de Fiscalização** - Consta do RF que durante o serviço de análise de processos do setor de licenças na URSP - ANAC, no dia 09/03/2010, verificou-se na análise do processo de revalidação PPA do Sr. Marcos Penteado Cândido Gomes - CANAC 714675 - Processo n° 60840.000852/2010-17 que o piloto realizou voo em 16/02/2010, na aeronave PP-SID entre SBMT (Campo de Marte), pousando no Aeródromo de Socorro-SP, que não estava homologado no ROTAER. O aeródromo se encontrava em fase de homologação.

3. **Defesa prévia** - O interessado alegou que apresentou plano de voo na sala AIS do Campo de Marte com destino ao aeródromo de Socorro-SP e que este se encontra cadastrado e registrado na ANAC. Argumenta que em consulta à IMA 100-12 não encontrou restrição a pouso eventual em localidade não homologada e que a IMA 100-11 orienta que para localidades sem indicativo deve-se utilizar grupo ZZZ. Finaliza alegando que em mais de 20 anos nunca desrespeitou qualquer norma mas a forma como está a redação do CBA, IMA 100-11 e 100-12 deixa dúvidas e não acha justa a autuação.

4. **Despacho de Convalidação** - uma vez constatado vício sanável o AI n° 00698/2010 foi convalidado para a capitulação do art. 302, inciso II, alínea "n" do CBAer.

5. **Defesa prévia após a convalidação do AI** - O interessado alegou que o AI padece de vício acerca do enquadramento legal e que seria necessária nova autuação, contudo, entende que a competência é do Comando da Aeronáutica. Reforça que o plano de voo foi recebido sem nenhuma objeção pelo DECEA e que o art. 30 do CBA determina que o aeródromo deve ser cadastrado sem citar se o mesmo deve ser homologado ou não. Por fim requer a nulidade do AI.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância (fls. 30/32), confirmou o ato infracional e aplicou multa, no patamar mínimo, no valor de **RS 2.000,00 (dois mil reais)**, considerando a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução n° 25/2008, por ter o Interessado operado aeronave em aeródromo não homologado, descumprindo o art. 302, inciso II, alínea "n" do CBAer.

7. **Do Recurso** - em sede recursal o Interessado alega:

I - **Ausência de comprovação da prática infracional** - pois o julgador limitou-se a deduzir pela possível ocorrência de indisciplina a bordo ou de risco à segurança do voo e não existe nos autos qualquer comprovação do fato;

II - **Vício no enquadramento legal do Auto de Infração e na descrição objetiva dos fatos**;

III - **Nulidade do ato de convalidação** - pois entende que deveria ter sido feita nova autuação, não sendo caso de convalidação;

IV - **Incompetência absoluta do órgão julgador** - em razão da matéria, para processar e julgar o presente processo administrativo;

V - **Não descumprimento da legislação** - que seu plano de voo para Socorro/SP foi aprovado pela autoridade aeronáutica, o aeródromo estava cadastrado e a homologação e/ou registro são condições secundárias à operação. Ademais, entende que os arts. 16 e 17 da Resolução ANAC n° 158/2010 não proíbem expressamente pouso em aeródromo cadastrado.

8. Por fim, requer seja reformada a decisão e cancelado o AI. Caso não seja esse o entendimento, seja considerada as condições atenuantes.

9. **Decisão de Segunda Instância** - Na 455ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 21/07/2017, conforme fundamentação do Voto (SEI n° 0856583), a turma recursal deste órgão decidiu, por unanimidade, pela convalidação do auto de infração, modificando o enquadramento do art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565 de 1986 c/c seções 91.102 (a) e (d) do RBHA 91 para o art. 302, inciso III, alínea "g" da Lei 7.565 de 1986, c/c o item 91.102 (a) e (d) do RBHA 91, com base no inciso I do §1.º do artigo 7º da Instrução Normativa nº.08/08. Ato contínuo houve notificação válida acerca da possibilidade de agravamento - AR JT098696251BR (SEI n° 1040298), datada de 30/08/2017.

10. **Manifestação** - O interessado apresenta os mesmos argumentos do recurso e acrescenta que neste processo ocorreu a **prescrição intercorrente** tendo em vista o lapso temporal entre o julgamento definitivo do auto de infração e a ineficiência gerada por inúmeras interrupções. Por fim requer a anulação do AI e subsidiariamente a aplicação da penalidade no mínimo legal vigente na data da autuação (SEI 1045498).

11. **Decisão Monocrática de 2ª Instância** - O decisor de segunda instância analisou e reconheceu, em parte, as considerações apontadas pelo interessado no que diz respeito ao enquadramento realizado por esta ASJIN e decidiu por convalidar o AI n° 00698/2010, recapitulando para o art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c a seção 91.102 (a) e (d) do RBHA 91, nos termos dos arts. 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008. (SEI n° 1326882).

12. **Manifestação** - devidamente notificado acerca da Decisão Monocrática de Segunda Instância o interessado não apresentou manifestação.

13. Isto posto, chegam os autos para análise em retorno. Atribuição para análise em 01/02/2018, conforme registro do andamento processual.

14. **É o relato.**

PRELIMINARES

14.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados na tabela acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

14.2. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição** - Em manifestação o interessado alega a ocorrência da prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873/99. Então vejamos.

14.3. O artigo 1º desta Lei assim dispõe:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º. **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.** (Grifou-se)

15. Destaca-se, além disso, o disposto no art. 2º da referida Lei:

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Grifou-se)

16. Assim resta averiguar se o processo ficou paralisado sem marcos interruptivos capazes de interromper a prescrição da pretensão punitiva da Administração.

17. Após o cometimento da infração em **16/02/2010** e antes da notificação da 2ª Convalidação do Auto de Infração nº 00698/2010 em **30/08/2017** que é o próximo marco que teria o condão de interromper o prazo prescricional, é possível identificar os seguintes atos administrativos:

- Lavratura do Auto de Infração em **18/03/2010** (fl. 11) - interrompe a quinquenal;
- Notificação Regular - via AR - acerca do Auto de Infração em **30/03/2010** (fl. 12) - interrompe a quinquenal;
- Convalidação do AI em **19/12/2010** (fl. 17) - interrompe a trienal;
- Notificação da Convalidação do AI em **22/12/2012** (fl.19) - interrompe a trienal;
- Decisão Condenatória Recorrível em **25/07/2014** (fls. 30/32) - interrompe a quinquenal;
- Notificação da DC1 em **09/09/2014** (fl.37) - interrompe a trienal;
- 2ª Convalidação do AI em **21/07/2017** (Voto SEI 0856583) - interrompe a trienal;

18. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da Lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º do art. 1º também da Lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

19. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

20. **Quanto à Fundamentação da Matéria - Operar aeronave em aeródromo não homologado**

21. Dispõe o art. 30 da Lei nº 7.565/86:

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

§ 1º Os aeródromos públicos e privados serão abertos ao tráfego através de processo, respectivamente, de homologação e registro.

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

22. Ainda, a mesma Lei dispõe em seu art. 302, inciso II, alínea "n":

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) **infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;**

23. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, que estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis, dispõe na Subparte B as regras operacionais aplicáveis à operação de aeronaves civis dentro do espaço aéreo do Brasil. Assim vejamos a seção 91.102 (a) e (d):

RBHA 91

Subparte B - Regras de voo

(...)

91.102 - REGRAS GERAIS

(a) [Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil dentro do Brasil, a menos que a operação seja conduzida de acordo com este regulamento e conforme as regras de tráfego aéreo contidas na ICA 100-12 "Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo", as informações contidas nas publicações de Informações Aeronáuticas (AIP BRASIL, AIP BRASIL MAP, ROTAER, Suplemento AIP e NOTAM) e nos demais documentos publicados pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.]

(...)

(d) Exceto como previsto no parágrafo 91.325 deste regulamento, **nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta.**

24. Conforme consta dos autos, em especial no Relatório de Fiscalização s/nº DSO-SP/2009, o piloto Marcos Penteado Cândido Gomes - CANAC 714675, realizou voo em 16/02/2010 na aeronave PP-SID entre SBMT (Campo de Marte), pousando no Aeródromo de SOCORRO-SP, que não está homologado no ROTAER, restando evidente que a conduta descrita coaduna-se à capitulação do referido dispositivo.

25. **Das alegações do Interessado em Recurso Administrativo e Manifestação**

26. **No que tange aos argumentos I e II do recurso administrativo - ausência de comprovação da prática infracional e vício no enquadramento legal e na descrição objetiva dos fatos** - esclareço que Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme determina o art. 291 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

27. Por conseguinte, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa: "Art. 4º. O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração - AI."

28. Sendo assim, o auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

29. Assevero que o campo "HISTÓRICO" do AI, que trata especificamente da descrição do fato, registrou expressamente que "na data, horário e local acima registrado, realizei a análise e conferência do relatório de fiscalização (anexo) emitido pelo técnico em regulação, Adriano Silva Baumgartner, em 09/03/2010, e, nesta tarefa, constatei e confirmei a irregularidade do tripulante acima

qualificado que operou a aeronave de matrícula PP-SID (M20P) , no dia 16/02/2010, em aeródromo não homologado da Cidade de Socorro-SP".

30. Quanto ao enquadramento legal é certo que a referida conduta foi capitulada, inicialmente, no art. 302, inciso II, alínea "7" da Lei 7.565 de 1986. Porém, em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, conforme disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/99, realizou-se o enquadramento mais apropriado para a infração apurada, qual seja, o artigo 302, inciso II, alínea "n", c/c a seção 91.102 (a) e (d) do RBHA 91, por meio da convalidação conforme se extrai da Decisão Monocrática de 2ª Instância (SEI 1326882).

31. Assim, entendendo que não houve afronta a ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), pois a descrição dos fatos foi objetiva e suficiente para a construção da defesa e respeito dos princípios aqui citados, assim, afastando as razões da defesa quanto a esse quesito.

32. Não obstante, registre-se, que a fiscalização acostou aos autos documentos hábeis a instruir o processo (Cadermetna Individual de Voo 02 do Sr. Marcos Penteado Cândido Gomes- CANAC 714675, Informações do Sistema SACI - movimentação da aeronave PP-SID, entre 01/12/2009 e 28/02/2010 e cópia da Página 3-S-88 do ROTAER que comprova a não homologação de nenhum aeródromo em Socorro-SP). Logo, também não é cabível o entendimento de que houve uma dedução do julgador pela possível ocorrência de indisciplina a bordo ou de risco à segurança do voo nem tão pouco a inexistência nos autos de qualquer comprovação do fato.

33. **Sobre o argumento III do recurso administrativo - nulidade do ato de convalidação** - cabe observar que a Administração tem o "poder-dever" de controlar seus próprios atos, conforme art. 53 da Lei nº 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

34. A Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 9º, é cristalina ao definir que os vícios processuais meramente formais do ato de infração são passíveis de convalidação:

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

35. Ainda, o art. 7º da IN ANAC nº 08/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, confirma a possibilidade de convalidação dos atos eivados de vício meramente formal e considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de convalidação, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível, *in verbis*:

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;

V - erro na digitação do endereço do autuado;

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014)

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do ato de infração e emitido novo ato.

36. Assim, constatado vício meramente formal, sanável e passível de convalidação, procedeu-se ao reenquadramento da infração objeto dos autos e não há que se falar em nova autuação como arguido pelo recorrente.

37. **Quanto ao argumento IV do recurso administrativo - incompetência absoluta do órgão julgador para processar e julgar o presente processo administrativo** - a ASJIN entende que nos termos do artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica, sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, ou legislação complementar, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa. O artigo 1º, §3º, do mesmo Código, por sua vez, define que "a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica".

38. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, normativo que serviu de supedâneo para a atuação da Agência.

39. É possível entender pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que aquele Regulamento se enquadra no escopo da "legislação complementar" referida no caput do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil.

40. A Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto no inciso II do art. 302 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de "multa" como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados (e fiscalizados) é uma dessas hipóteses. Neste esqueço, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjuça, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de criação, Lei 11.182/2005.

41. Isso posto, entendemos que a competência normativa da ANAC decorre da exegese sistêmica-integrativa inerente ao arcabouço do sistema normativo de aviação civil. No caso concreto, entende-se que foi descumprido o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, norma esta que estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais e que devem ser observadas por todos os aeronautas, aeroviários e operadores de aeronaves. Assim, resta claro que tal argumento não deve prosperar.

42. **No tocante ao argumento V do recurso administrativo de que seu plano de voo para Socorro/SP foi aprovado pela autoridade aeronáutica, aeródromo estava cadastrado e a homologação e/ou registro são condições secundárias à operação**, observa-se que fiscalização afirma no RF que "que durante o serviço de análise de processos do setor de licenças na URSP - ANAC, no dia 09/03/2010, verificou-se na análise do processo de revalidação PPA do Sr. Marcos Penteado Cândido Gomes - CANAC 714675 - Processo nº 60840.000852/2010-17 que o piloto realizou voo em 16/02/2010, na aeronave PP-SID entre SBMT (Campo de Marte), pousando no Aeródromo de Socorro-SP, que não estava homologado no ROTAER". Destaco que a mera alegação do autuado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

43. Adicionalmente, esclareço que a norma referenciada pelo autuado, qual seja, a Resolução ANAC nº 158/2010, dispõe sobre autorização prévia para a construção de aeródromos e os procedimentos para o cadastramento desses junto à ANAC, enquanto que neste processo apura-se operação de aeronave em aeródromo não homologado, atividade essa regida pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91.

44. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

45. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser

calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

46. Destaca-se que com base no Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "n" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, poderá ser imputado em **R\$ 2.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 3.500,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 5.000,00** (patamar máximo).

47. **Das Circunstâncias Atenuantes**

48. No caso em tela, entendo que não há elementos nos autos capazes de fundamentar a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

49. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **16/02/2010**, - que é a data da infração ora analisada.

50. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1740698), ficou demonstrado que **não há** penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

51. **Das Circunstâncias Agravantes**

52. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

53. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "n" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **MARCOS PENTEADO CÂNDIDO GOMES, CANAC 714675**, por operar a aeronave PP-SID, em aeródromo não homologado, no dia 16/02/2010, contrariando o art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565/86 c/c sessão 91.102 (a) e (d) do RBHA 91.

55. **Submete-se ao crivo do decisor. É o Parecer e Proposta de Decisão.**



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 20/04/2018, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1728230** e o código CRC **C87017EF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1063/2018

PROCESSO Nº 60840.001246/2010-19

INTERESSADO: MARCOS PENTEADO CANDIDO GOMES

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 1728230). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Observa-se que fiscalização afirma no RF que "*que durante o serviço de análise de processos do setor de licenças na URSP - ANAC, no dia 09/03/2010, verificou-se na análise do processo de revalidação PPA do Sr. Marcos Penteado Cândido Gomes - CANAC 714675 - Processo nº 60840.000852/2010-17 que o piloto realizou voo em 16/02/2010, na aeronave PP-SID entre SBMT (Campo de Marte), pousando no Aeródromo de Socorro-SP, que não estava homologado no ROTAER*". A mera alegação do autuado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
5. Adicionalmente, esclareço que a norma referenciada pelo autuado, qual seja, a Resolução ANAC nº 158/2010, dispõe sobre autorização prévia para a construção de aeródromos e os procedimentos para o cadastramento desses junto à ANAC, enquanto que neste processo apura-se operação de aeronave em aeródromo não homologado, atividade essa regida pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91.
6. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, em desfavor de **MARCOS PENTEADO CÂNDIDO GOMES**, CANAC 714675, por operar a aeronave PP-SID, em aeródromo não homologado, no dia 16/02/2010, contrariando o art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565/86 c/c sessão 91.102 (a) e (d) do RBHA 91.
8. À Secretária.
9. Notifique-se.
10. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, Presidente de Turma,



em 20/04/2018, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1740817** e o código CRC **82795A6B**.

Referência: Processo nº 60840.001246/2010-19

SEI nº 1740817